

- Projeto de Lei nº 008, de 06/04/2021.
- Autoria: Núbia Theodoro Arantes Oliveira.
- Parecer: Objetiva denominar logradouro público (rua), em substituição de outra denominação, e outras providências.

Assim o faz sem vício de iniciativa, que é concorrente, e com observância do art. 8.º inciso XXVIII da Lei Orgânica, lembrando a indispensabilidade da aquiescência do Executivo para figura-la no mundo jurídico local.

Verificamos que a denominação expressa no art. 1º do presente contempla pessoa já falecida, atendendo determinação legal consubstanciada na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, à qual reportamos abaixo:

**LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977.**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

1

**O PRESIDENTE DA REPUBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

~~Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da Administração indireta.~~

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO  
Armando Falcão

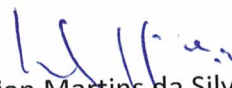
GEISEL

Assim, observando-se as legislações constitucional local e a lei federal acima alinhadas, não vislumbramos óbices legais à sua aprovação.

Isto posto, ante entendimento da regularidade da iniciativa, manifestamos favoravelmente à mesma.

É, pois, o meu parecer, salvo melhor juízo.

Q, 7 de abril de 2021.

  
Wilian Martins da Silva – Adv.